## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000164-62.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bem de Família**Requerente: **Diene Aparecida de Oliveira Costa** 

Requerido: **Donizete Aparecido Costa** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Diene Aparecida de Oliveira Costa ajuizou ação declaratória de direitos hereditários contra Donizete Aparecido Costa alegando, em síntese, que é filha do requerido e que este, em 12 de janeiro de 1989, adquiriu um terreno, sem benfeitorias, situado na Rua Dr. Gipsy Garcia Ferreira, 437, no loteamento denominado Jardim das Torres (lote 393, quadra 16), em São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 61.546, de propriedade da Imobiliária Alcobaça S/C Ltda. O pagamento foi parcelado, com início em 15 de fevereiro de 1989. Em 15 de abril de 1989 o requerido se casou com Roziene Bispo de Oliveira, mãe da autora, adotando-se o regime da comunhão parcial de bens. Ela veio a óbito em 11 de agosto de 2006. Na constância do casamento, foram pagas três parcelas finais do preço do imóvel em questão. Além disso, foi iniciada a construção da residência do casal no terreno, fruto também do presumido esforço comum. À luz dos valores pagos e do direito à herança de sua mãe, que era meeira, sustenta ter 42,495% do imóvel, o que deve ser declarado, para eventual promoção de inventário. Juntou documentos.

Depois de exauridas as diligências, o réu foi citado por edital e, nomeado curador especial, apresentou-se contestação por negativa geral.

O Ministério Público deixou de se manifestar no feito, uma vez ausente interesse de incapaz.

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução, tendo as partes reiterado as alegações anteriores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a autora é filha do requerido, e que este se casou com a mãe daquela, no dia 15 de abril de 1989. Pouco antes, em 12 de janeiro de 1989, o demandado firmou compromisso de compra e venda de um terreno com a Imobiliária Alcoçaba S/C Ltda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nos termos do compromisso de venda e compra juntado aos autos, o requerido pagou três parcelas já constância do casamento. Do mesmo modo, segundo as alegações da autora, que foram comprovadas pela prova testemunhal, a casa foi construída no terreno depois do casamento.

De fato, a testemunha Andreia Cristina de Camargo Madeira disse que era vizinha do casal e quando o requerido comprou o terreno, era noivo da mãe da autora. A casa inteira foi construída após o casamento. A falecida e a família dela contribuíram para a construção da casa. Ele pagou poucas parcelas antes do casamento. Informou que a casa está "bem largadinha", comparada à situação antes do falecimento da mãe da autora.

E em se tratando de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, há que se presumir o esforço comum dos cônjuges, esforço este que foi corroborado pela prova oral, tendo a testemunha afirmando que até mesmo familiares da falecida ajudaram na construção da casa.

Ressalvado o disposto no artigo 1.659, incisos I a VII e seguintes, do Código Civil, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de acordo com a regra geral do artigo 1.658, do mesmo diploma. Desse modo, o acervo comum – adquirido pelo casal após a realização do casamento – pertencerá a ambos, na proporção de metade ideal para cada um, e será compreendido por todo o patrimônio adquirido após a data da realização do matrimônio.

No caso em apreço, à luz das alegações da autora e dos documentos que instruem a petição inicial, ela tem direito de herança sobre a meação da mãe, falecida em 11 de agosto de 2006, que consiste em 50% das três parcelas do compromisso de compra e venda pagas na constância do casamento, bem como em 50% da casa construída também na constância do casamento, o que representa, observados os valores pagos, 42,495% do imóvel.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que a autora é titular de direitos sobre a parte ideal equivalente a 42,495% do imóvel situado na Rua Dr. Gipsy Garcia Ferreira, 437, no loteamento denominado Jardim das Torres (lote 393, quadra 16), em São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 61.546. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA